



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 177/2025

OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA ECOVIAS RIO MINAS ELABORAR ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA PARA O TRECHO EM FUNÇÃO DA PROPOSTA DE ASSUNÇÃO PELA ECOVIAS RIO MINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A DE SEGMENTO DA RODOVIA BR-116/MG, PARALELO À RODOVIA BR-262/MG, NÃO CONTEMPLADO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 01/2022.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.291915/2022-75

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO

EMENTA

AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA ECOVIAS RIO MINAS ELABORAR ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA PARA O TRECHO EM FUNÇÃO DA PROPOSTA DE ASSUNÇÃO PELA ECOVIAS RIO MINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A DE SEGMENTO DA RODOVIA BR-116/MG, PARALELO À RODOVIA BR-262/MG, NÃO CONTEMPLADO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 01/2022. OS CUSTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DO EVTEA, DESDE QUE ACEITOS PELA SUROD, SERÃO OBJETO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO POR MEIO DO MECANISMO DE CONTAS, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 01/2022. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de uma autorização para que a Concessionária **ECOVIAS RIO MINAS** elabore um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), com o objetivo de definir a solução técnica para a **assunção do segmento de 2,1 km da BR-116/MG** (do km 588,7 ao km 590,8), paralelo à BR-262/MG e situado no município de Realeza/MG, pela Concessionária Ecovias Rio Minas S/A, não contemplado no Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 01/2022.

1.2. Destaca-se que os aspectos técnicos detalhados do projeto e as eventuais soluções de engenharia não são objeto desta relatoria, uma vez que tais definições são inerentes ao escopo e ao produto final do EVTEA a ser desenvolvido.

1.3. Portanto, a presente relatoria aborda a autorização para elaboração do competente estudo.

2. DOS FATOS

2.1. A demanda originou-se a partir de manifestação da COROD/RJ, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8758/2022/RJ/COROD/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14780905), de 23/12/2022, que destacou a criticidade do segmento de 2,1 km da BR-116/MG (do km 588,7 ao km 590,8), paralelo à BR-262/MG e situado no município de Realeza/MG, não incluído no contrato, apontando riscos operacionais e impactos diretos sobre a operação da concessionária.

2.2. Considerando a competência do Ministério dos Transportes na aprovação dos planos de outorgas, a Diretoria-Geral levou referida matéria para apreciação da pasta ministerial por meio do ANTT - Ofício 18171 (SEI nº 17214331), de 7 de junho de 2023.

2.3. Em resposta, a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes - SNTR/MT, por meio do Ofício Nº 1048/2023/SNTR (SEI nº 18711832), solicitou avaliação desta ANTT quanto a possibilidade de assunção do segmento citado em epígrafe pela Concessionária EcoRioMinas.

2.4. No âmbito interno da ANTT, foi esclarecido pelo Despacho GEMEF/SUCON (SEI nº 19445003) que o referido trecho não integrou o Programa de Exploração Rodoviária (PER Anexo) da EcoRioMinas pois, segundo relatório EVTEA, ele pertenceria à futura concessão da BR-381/262/MG. No entanto, por decisão de política pública do Ministério dos Transportes, referido trecho foi retirado do escopo da nova concessão da BR-381/MG, não havendo previsão de nova concessão para o trecho em questão.

2.5. Ato contínuo, em 26/10/2023, foi expedido o OFÍCIO SEI Nº 35290/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 19823817) questionando à Concessionária quanto ao interesse e possibilidade de aquiescência à proposta de assunção de segmento com 2,1 quilômetros de extensão da rodovia BR-116/MG, localizado entre o km 588,7 e o km 590,8, hoje sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a partir da celebração de Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2022](#) e a consequente recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

2.6. A concessionária respondeu por meio da Carta ERM - GAC 3282/2023 (SEI nº 21038698), de 21/12/2023, sinalizando positivamente para a proposta, porém, condicionando à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira mais aprofundados, haja vista a complexidade da faixa de domínio no referido segmento e a necessidade que sejam definidos, de forma clara e objetiva, os parâmetros de desempenho e investimentos necessários para a elaboração de minuta de termo aditivo, maximizando a relação de custo e benefício para os usuários, bem como assegurada a modicidade tarifária. Requereu ao final o envio de toda documentação do trecho, bem como a garantia do reequilíbrio econômico e financeiro decorrente das despesas para a realização dos estudos supracitados.

2.7. Em 19/04/2024, o Despacho SUROD (SEI nº 22929207) remeteu autos para SUCON disponibilizar, no que couber, os documentos solicitados pela Concessionária EcoRioMinas. Por sua vez, a SUCON respondeu por meio do Despacho (SEI nº 24283477), encaminhando o DESPACHO GEMEF (SEI nº 24279923) com as informações e esclarecimentos pertinentes.

2.8. Em 15/07/2024, foi expedido o ANTT - Ofício 20606 (SEI nº 24616924) encaminhando as informações prestadas pela SUCON para a concessionária, bem como sinalizando o início das tratativas necessárias para assunção do trecho.

2.9. Após sucessivas prorrogações de prazo, a concessionária apresentou a Carta ERM - GEN 0350/2025 (SEI nº 29795227), de 11/02/2025, apresentando sua manifestação sobre a proposta com solicitação de elaboração de EVTEA paralela a assunção do trecho e execução de serviços de trabalhos iniciais.

2.10. Em 26/02/2025, por meio do ANTT - Ofício 6411 (SEI nº 30066454), a ANTT solicitou complementação da manifestação da concessionária sobre investimentos propostos para o segmento.

2.11. Por meio da Carta ERM - GAC 1055/2025 (SEI nº 31415737), datada de 16/04/2025, a concessionária encaminhou sua proposta final apresentando análise preliminar sobre alternativas de investimentos e custos operacionais, solicitando, ainda, a elaboração de EVTEA.

2.12. Em 17/06/2025, por meio do Despacho SUROD (SEI nº 33092176), os autos foram remetidos para Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR para ciência e adoção das providências necessárias à solicitação do EVTEA.

2.13. Sobreveio a NOTA TÉCNICA SEI nº 8169/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34542698), de 26/09/2025, que cuidou da análise da solicitação de realização dos estudos para assunção do segmento de 2,1 km da BR-116/MG (do km 588,7 ao km 590,8), paralelo à BR-262/MG e situado no município de Realeza/MG. Referida nota técnica cuidou de consolidar na instrução processual as principais manifestações e encaminhamentos registrados nos autos, concluindo pela viabilidade da autorização para a elaboração dos estudos.

2.14. Referida análise técnica foi encaminhada para manifestação da concessionária por meio do ANTT - Ofício 33199 (SEI nº 35168223), e solicitando informações adicionais.

2.15. Por meio da Carta ERM - GEN 3627/2025 (SEI nº 36847142), de 10/10/2025 a concessionária manifestou sua ciência e concordância com a proposta técnica da Nota Técnica - ANTT 8169 (34542698) e apresentou cálculo estimado dos custos referentes à execução dos trabalhos iniciais, à conservação e à operação do trecho em estudo, necessários para subsidiar a eventual celebração de Termo Aditivo após o arrolamento. Adicionalmente, a concessionária apresentou a minuta revisada do Termo de Arrolamento de Bens, contemplando a inclusão do trecho em referência, para análise e deliberação por essa Agência. Requereu, ao final, a adoção de medida cautelar de recomposição econômico-financeira, provisória e reversível, destinada a assegurar a cobertura parcial dos despendos iniciais necessários à execução dos estudos.

2.16. Na sequência, os autos foram instruídos com Relatório à Diretoria 443 (SEI nº 35225854), Minuta de Deliberação (SEI nº 35319970) e Despacho de Instrução (SEI nº 35319793), para fins de deliberação da Diretoria Colegiada.

2.17. Em paralelo, por meio dos despachos nº 35320609 e SEI nº 36893208, os autos foram remetidos para Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária - GEFOP e Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG, respectivamente, para ciência e prosseguimento das tratativas necessárias à formalização do Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens – TATB , bem como análise técnica do orçamento apresentado pela concessionária, considerando

2.18. Em 30/10/2025, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 36981755).

2.19. Analisando os autos, por meio do Despacho DLA (SEI nº 37117711), solicitei manifestação da Superintendência quanto à possibilidade de endereçar o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do EVTEA por meio de mecanismo de contas previsto contratualmente.

2.20. Em resposta, complementando a análise exarada na Nota Técnica – ANTT 8169 (SEI nº 34542698), a SUROD conclui que os custos relacionados ao EVTEA podem ser objeto de recomposição por mecanismo de contas, conforme previsto contratualmente, ressalvando-se que eventual execução de obras decorrentes deverá ter a recomposição apurada pelo mecanismo de Fluxo de Caixa Marginal, conforme regulamentação aplicável. Em razão disso, elaborou novo Relatório à Diretoria 591 (SEI nº 37193820) e nova Minuta de Deliberação (SEI nº 37194250).

2.21. Restituídos para apreciação e deliberação, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 260ª Reunião Deliberativa Eletrônica, prevista para ocorrer de 1 a 5 de dezembro de 2025.

2.22. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso IV e XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre os estudos, projetos e orçamentos de engenharia afetos à exploração da infraestrutura rodoviária concedida;

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão;

3.2. Em relação a elaboração de estudos não previstos inicialmente no contrato de concessão, que representam alterações contratuais que geram desequilíbrio econômico-financeiro, cabe trazer os dispositivos regulamentares desta Agência que abordam tais assuntos, conforme os excertos a seguir:

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.950/2021:

SEÇÃO III

Alteração Contratual

Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.

§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na revisão subsequente, na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.

§ 2º Quando o impacto for de difícil mensuração, a recomposição do equilíbrio poderá ser realizada por alteração de obrigações contratuais, mantendo-se a equivalência de encargos e vantagens conforme acordo entre as partes.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a alteração unilateral da ANTT para manutenção da atualidade do serviço, que não importe em encargos adicionais extraordinários.

§ 4º As alterações no programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão serão formalizadas na versão consolidada anualmente do documento, mediante anuência da concessionária no processo administrativo correspondente para as alterações consensuais ou independentemente desta para alterações unilaterais. (Acrescentado pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI). (Grifo nosso)

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022:

ESTUDOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA

[...]

Obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão

Art. 40. Para inclusão ou alteração das obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, conforme o caso, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto funcional ou projeto executivo acompanhado de orçamento.

§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que aceitos pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio por meio de revisão extraordinária: (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

I - quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente da formalização de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão; (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

II - quando apresentados espontaneamente pela concessionária, apenas se formalizada a inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão por meio de termo aditivo. (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

§ 2º Os custos relacionados à contratação de projetos funcionais ou anteprojetos serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

§ 3º Os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados por percentual sobre o valor da obra ou serviço ou, caso não executado, mediante prestação de contas pela Superintendência competente. (Redação dada pela Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT)

Art. 41. Nas propostas de inclusão ou alteração de obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, deverão ser considerados os respectivos custos de manutenção, conservação, operação, monitoração, remoção de interferências, desapropriação, licenciamento, compensações ambientais e seguro de obra, entre outras obrigações indiretas.

Parágrafo único. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para custos supervenientes incorridos não contemplados inicialmente nos projetos aceitos

Art. 42. Será obrigatória a apresentação de estudo de viabilidade para obras não previstas inicialmente no contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

I - contornos alternativos e variantes;

II - quando se tratar de obra de grande vulto;

III - quando a obra estiver localizada na área de influência de ambiente ecologicamente sensível; e

IV - outros casos expressamente indicados pela Superintendência competente.

§ 1º A apresentação de estudo de viabilidade deverá ser previamente autorizada pela Diretoria, mediante proposta da Superintendência competente, de ofício ou mediante requerimento da concessionária.

§ 2º A concessionária poderá, por sua conta e risco, elaborar e apresentar estudo de viabilidade, que será resarcido apenas em caso de sua aceitação e aprovação da obra em revisão aprovada pela Diretoria.

§ 3º Após autorização da Diretoria, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade em até 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo indicado pela Diretoria.

§ 4º A Superintendência competente analisará o estudo de viabilidade e informará sua aceitação ou rejeição ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

§ 5º A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o estudo de viabilidade corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 6º Caso o estudo de viabilidade tenha sido aceito pela Superintendência competente, demonstrada a viabilidade e o interesse público na obra a autorização para apresentação de projeto executivo competirá:

I - à Diretoria, para obra de grande vulto;

II - à Superintendência competente, nos demais casos.

§ 7º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa e aceitação da Superintendência competente, para apresentar o projeto executivo, contado da autorização, ou outro prazo indicado pela ANTT.

§ 8º No caso de incremento ou alteração de obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar projetos executivos e orçamentos da obra prevista originalmente e da nova obra proposta, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.

§ 9º O valor que deverá ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro corresponderá à diferença entre os orçamentos de que trata o §8º.

§ 10. Para as obras e serviços em que for apresentado e aceito estudo de viabilidade, fica dispensada a apresentação de projeto funcional.

Art. 43. Para inclusão ou alteração de obras de contornos alternativos de trechos urbanos e variantes, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade contendo, no mínimo, 3 (três) propostas de traçados.

§ 1º A concessionária deverá consultar, de forma não vinculante, o interesse do Município sobre a proposta de traçado e a assunção do trecho rodoviário a ser contornado, nos limites de sua competência.

§ 2º A concessionária deverá apresentar projeto executivo e orçamento relativo ao traçado previsto inicialmente no contrato de concessão e o traçado alternativo aceito pela ANTT, para implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quanto à diferença de valores entre eles, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.

§ 3º Para os projetos de contornos previstos inicialmente no contrato de concessão, o novo traçado deverá priorizar a extensão e os parâmetros técnicos estabelecidos no estudo de viabilidade da concessão, salvo inviabilidade fundamentada.

[...]

Art. 44. Para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar inicialmente projeto funcional, mediante solicitação da Superintendência competente ou por sua própria iniciativa.

§ 1º A Superintendência competente analisará o projeto funcional, podendo:

I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes;

II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lideiros do interesse geral.

III - informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;

IV - autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes;

V - submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto funcional corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 3º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o projeto executivo acompanhado do certificado de inspeção acreditada, ou, se for o caso, estudo de viabilidade, em caso de aceitação ou aceitação com ressalvas do projeto funcional, contado do recebimento da autorização.

Art. 45. A Superintendência competente analisará o projeto executivo acompanhado de orçamento e informará sua aceitação ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

Parágrafo único. A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o projeto executivo corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da Superintendência competente, ou outro prazo indicado por esta.

Art. 46. As alterações contratuais serão formalizadas mediante termo aditivo, na forma da primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, e seus impactos tarifários serão processados em revisão tarifária, conforme disciplinado na terceira norma do Regulamento. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025)

[...]

Obras de melhorias e estoque de melhorias

Art. 151. A inclusão de obras de melhorias será feita com base no estoque de melhorias, caso existente e até o seu limite, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 1º A execução das obras do estoque de melhorias ocorrerá mediante procedimentos previstos nas seções III e IV.

§ 2º A requisição de execução de obra do estoque de melhorias pela ANTT constituirá obrigação contratual de conclusão dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados da solicitação da ANTT.

§ 3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do estoque de melhorias dar-se-á por meio da aplicação de fator tarifário de equilíbrio, aplicado na revisão subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada, na forma prevista no contrato de concessão e na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 152. Excedido o limite do estoque de melhorias, a inclusão de obras de melhorias ocorrerá por deliberação da Diretoria, em termo aditivo, com ou sem revisão quinquenal. (Grifo nosso)

[RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.032/2023:](#)

Art. 1º Aprovar a terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa à gestão econômico-financeira dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regulamento das Concessões Rodoviárias as seguintes definições:

[...]

XIV - Revisão quinquenal: revisão do contrato de concessão, realizada em intervalos entre cinco e dez anos, que tem por finalidade a inclusão, alteração, reprogramação ou exclusão de obras e serviços, na alteração de escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e na atualização e modernização de quaisquer outros aspectos contratuais, de modo a tornar o contrato mais eficiente e aderente às necessidades dos usuários da rodovia;

[...]

Art. 81. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da ANTT:

I - alteração do valor da tarifa de pedágio;

II - alteração do prazo da concessão;

III - aporte público;

V - modificação de obrigações contratuais;

V - alteração da localização ou inclusão de praças de pedágio ou pôrticos de fluxo livre;

VI - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio; e

VII - transferência ou retenção de valores utilizando o mecanismo de contas da concessão.

3.3. Em relação ao mérito do tema, vejamos que trata-se de um segmento de 2,1 km da BR-116/MG (do km 588,7 ao km 590,8), paralelo à BR-262/MG e situado no município de Realeza/MG, que não foi incluído no contrato de concessão da Ecovias Rio Minas.

3.4. Tal segmento, constava originalmente no escopo da concessão da BR-381/MG, que também contemplaria a BR-262/MG. Entretanto, em decorrência de ajustes realizados na modelagem da licitação, acabou sendo excluído. Atualmente, sua conservação permanece sob responsabilidade do DNIT, o que tem gerado entraves operacionais à Ecovias Rio Minas, na medida em que eventuais interrupções nesse ponto impactam diretamente o fluxo da BR-116 sob concessão, ocasionando reflexos operacionais, financeiros e de tráfego.

3.5. Ademais, ressalta-se a criticidade do trecho, composto por travessias urbanas de elevado impacto sobre a segurança e a fluidez do tráfego, bem como sua posição estratégica adjacente aos trechos já concedidos à Ecovias Rio Minas, o que amplia os efeitos negativos de sua não inclusão no contrato.

3.6. Se o trecho permanecer sob gestão do DNIT, eventual interrupção do tráfego no segmento coincidente da BR-116/BR-262 poderá acarretar impactos significativos na operação da Ecovias Rio Minas, ocasionando transtornos aos usuários e podendo ensejar pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, seja por perda de receita tarifária ou pelo acréscimo de despesas operacionais, conforme previamente esclarecido pela COROD/RJ na Nota Técnica nº 8758/2022/RJ/COROD/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT, de 23/12/2022 (SEI nº 14780905).

3.7. Nesse contexto, considerando a necessidade de assegurar a continuidade operacional da BR-116/MG no município de Realeza/MG e de oferecer melhores condições de conforto, segurança e fluidez ao tráfego, a assunção do segmento pela Ecovias Rio Minas e consequente elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, revela-se medida necessária e oportuna, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis e respaldada pelas manifestações técnicas constantes nos autos.

3.8. Ressalta-se que no presente caso aplica-se a cláusula contratual 22.2.15, por se tratar de *alteração unilateral no PER e no Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão e modificação de obras e serviços que afetem o equilíbrio econômico-financeiro*, uma vez que a análise e o pedido de assunção foram motivados pelo Poder Concedente (Nota Técnica nº 8758/2022/RJ/COROD/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT, de 23/12/2022 (SEI nº 14780905).

3.9. Em caso análogo da mesma Concessionária (Processo nº 50500.053711/2023-19), houve manifestação da PF-ANTT por meio do Parecer nº 00139/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17592962), que reconheceu a possibilidade jurídica de assunção de trecho por meio de Termo Aditivo, desde que acompanhado da correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, podendo seus efeitos ser tratados em sede de revisão extraordinária. Ressaltou, entretanto, que a medida exige motivação técnica robusta, com apresentação de alternativas, comprovação da modicidade e justiça tarifária, além da avaliação dos impactos na economia regional. Concluiu, assim, que a proposta era viável, mas condicionada ao atendimento das formalidades técnicas e jurídicas apontadas.

3.10. Assim, o entendimento da área técnica, com o qual comungo, é pela viabilidade da assunção do referido segmento ao contrato da Ecovias Rio Minas, tendo em vista o interesse público, a necessidade de garantir a segurança viária aos usuários e a continuidade da prestação de serviço adequado pela Concessionária, sobretudo diante do impacto direto do segmento em análise sobre a operação do trecho atualmente concedido. Para tanto, necessária elaboração do competente estudo EVTEA.

1. Conforme detalhado na Nota Técnica SEI Nº 8169/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34542698), entende-se que a instrução processual deve observar as seguintes etapas:

I - Termo Aditivo ao TATB – viabilizar a assunção imediata do segmento (km 588,7 ao km 590,8 da BR-116/MG), mantendo os parâmetros dos Trabalhos Iniciais.

II - Termo Aditivo ao Contrato - 12 meses – assegurar a conservação, operação e manutenção provisória, com prazo de 3 meses para adequação do trecho e Revisão Extraordinária preliminar para recomposição do equilíbrio.

III - **EVTEA (presente processo)** – definir a solução técnica definitiva para o segmento, a ser apresentado em até 180 dias, com custos passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Resolução nº 6.032/2023.

IV - Novo Termo Aditivo ao Contrato – contemplar, a partir do resultado do EVTEA, as obrigações permanentes e investimentos necessários até o final da concessão.

3.11. A Concessionária deverá - como já está fazendo - envidar todos os esforços necessários para obter, junto ao DNIT, autorização temporária que lhe permita atuar sobre o trecho com a obrigação de cumprir os parâmetros relativos à fase de Trabalhos Iniciais, até que este seja efetivamente aditado ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

3.12. Ressalta-se que, considerando que a assunção do trecho depende da formalização de Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens – TATB, bem como Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, os autos deverão ser encaminhados à unidade organizacional competente para as tratativas pertinentes.

3.13. **Nestes autos, falamos apenas sobre a autorização para elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA**, nos termos dos artigos 40 e 42 da Resolução nº 6.000/2022, cujo estudo deverá ter por finalidade dimensionar os investimentos necessários, avaliar as alternativas técnicas e econômicas, e fundamentar a solução mais apropriada para o trecho em razão de sua assunção.

3.14. Neste cenário, conforme fundamentado na Nota Técnica SEI Nº 8169/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34542698), considerando a criticidade do trecho, composto por travessias urbanas de elevado impacto sobre a segurança e a fluidez do tráfego, bem como a necessidade de garantir a segurança viária aos usuários e a continuidade da prestação de serviço adequado pela Concessionária, a medida mais adequada consiste na autorização para a realização do EVTEA, com vistas a subsidiar a definição da solução técnica mais apropriada para assunção do segmento e inclusão das intervenções no contrato de concessão, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

3.15. Desta feita, em observância ao disposto no inciso IV do art. 42, Seção III, Capítulo III, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, a Concessionária deverá submeter à Agência o respectivo Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, cuja finalidade será definir a solução mais apropriada para o

trecho, em razão de sua assunção.

3.16. Nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução ANTT nº 6.032/2023, com a redação dada pela Resolução nº 6.063/2025, os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos referentes a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão poderão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão por meio de revisão extraordinária ou mecanismo de contas, desde que aceitos pela Superintendência competente.

3.17. Inicialmente, a SUROD sugeriu que, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Resolução nº 6.000/2022, os custos relacionados à elaboração do EVTEA, após solicitado pela ANTT, fossem objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de Revisão Extraordinária. Entretanto, após sugestão desta Diretoria, a Superintendência indicou que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja realizada por meio do mecanismo de contas previsto contratualmente, considerando a urgência e a relevância da elaboração do referido Estudo, observada a conveniência e a oportunidade da Administração, bem como as disposições estabelecidas na regulamentação aplicável.

3.18. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, com aceite expresso da Concessionária Ecovias Rio Minas, proponho autorizar a elaboração de EVTEA, com o objetivo de definir a solução técnica para a assunção do segmento de 2,1 km da BR-116/MG (do km 588,7 ao km 590,8), paralelo à BR-262/MG e situado no município de Realeza/MG, pela Concessionária Ecovias Rio Minas S/A. Os custos relacionados à contratação deste Estudo sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão por meio do Mecanismo de Contas, na forma prevista no Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 01/2022, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37665193).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar a autorização para que a Concessionária Ecovias Rio Minas elaborar e apresentar à ANTT Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para definição de solução para segmento da rodovia BR-116/MG entre os km 588+700 e 590+800, coincidente/paralelo à BR-262/MG, o qual não foi contemplado no Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 01/2022, após firmar o Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (TATB) do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2022, com os custos relacionados à contratação deste EVTEA sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por meio do Mecanismo de Contas, na forma prevista no Contrato do Edital de Concessão nº 01/2022, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37665193) acostadas aos autos.

Brasília, 1 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 01/12/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 37586595 e o código CRC ACF05E06.

Referência: Processo nº 50500.291915/2022-75

SEI nº 37586595

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br